

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

## Arbitragem Obrigatória

**N.ºs Processos: 09/2019-SM**

**Conflito:** Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NO CHO | VÁRIOS SINDICATOS | DAS 00H00 ÀS 24H00 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019, NOS TERMOS DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social no dia 11 de fevereiro de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve conjunto, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP) e pelo Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), das 00h00 às 24h00 do dia 21 de fevereiro de 2019, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E. (CHO).

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, no referido dia 11 de fevereiro de 2019, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Em anexo àquela ata encontra-se o pré-aviso de greve, bem como a proposta de serviços mínimos do Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E. (CHO), para além dos definidos no pré-aviso de greve.

B. 9  
h

Resulta da sobredita comunicação e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida com os Sindicatos e os Empregadores, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

Em relação ao Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E. (CHO) a matéria não é ainda igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 18 de fevereiro de 2019, pelas 14h30m, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e do Empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

### **Pelo STSS:**

- Luís Alberto Pinho Dupont;
- Fernando José Sousa Zorro.

### **Pelo SINDITE e SINTAP:**

- Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho.

### **Pelo SFP:**

- João Paulo Tavares Pequito Valente.

### **Pelo CHO:**

- Paula Alexandra Costa Português Santos.

25 7  
L

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Estamos perante uma greve de um dia, a realizar das 00h00 às 24h00 de 21 de fevereiro, a qual se traduz numa paralisação durante o período normal de trabalho no domínio da saúde. Abrange os técnicos superiores de saúde de diagnóstico e terapêutica que, grosso modo, laborem para as entidades empregadoras públicas da área da saúde, administrações regionais de saúde, entidades públicas empresariais de saúde EPE, bem como as entidades hospitalares e institutos públicos expressamente referidos no aviso prévio.

Assim sendo, esta greve conflitua com necessidades sociais impreteríveis, com cuidados elementares de saúde, os quais são tutelados pelos direitos fundamentais à vida (art.º 24º, n.º 1, da CRP), à integridade física (art.º 25º, n.º 1, da CRP) e à saúde (art.º 64º da CRP). Justifica-se, por isso, o surgimento da obrigação constitucional (art.º 57º, n.º 3, da CRP) e legal (art.º 537º, n.º 1, do Código do Trabalho) de serviços mínimos. A delimitação desta obrigação deve resultar da harmonização ou concordância prática entre o direito de greve e os outros direitos mencionados. Quer dizer, o direito de greve deve ceder se e na medida em que tal seja necessário para salvaguardar o direito à vida, à integridade física e à saúde, e na medida dessa necessidade. O mesmo é dizer, como é referido no art.º 538º, n.º 5, do CT, que a «definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Todos os sujeitos envolvidos nesta greve entendem dever existir serviços mínimos

O Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE), o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (STSS) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP), apesar da proposta de serviços mínimos enviados no aviso prévio de greve, aceitam, como última posição, os serviços mínimos delimitados no Acordo Coletivo que celebraram com vários hospitais e centros hospitalares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 23, de 22 de junho de 2018.

O Centro Hospitalar Oeste propõe um alargamento dos serviços mínimos na área da farmácia, onde sustenta o fornecimento de medicamentos em dose unitária de acordo



com a prescrição médica e ainda a distribuição de fármacos para preparação de citotóxicos e no ramo Análises, Imagiologia, Cardiopneumologia, Nutrição/Dietistas, Fisioterapeutas, para garantir certas valências em relação aos doentes oncológicos, em situações de urgência do Internamento ou da Consulta Externa ou em situações de doentes da urgência, tal como consta da proposta apresentada por esta instituição e que aqui se dá por reproduzida.

Não tendo as partes em causa alcançado, como seria desejável, um acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios para os assegurar, impõe-se a este tribunal determiná-los.

Parece a este tribunal que o Acordo Coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e outros, acima referido, em vigor desde 1 de julho de 2018, é adequado a assegurar as necessidades sociais impreteríveis nesta greve.

Aliás, os serviços mínimos delimitados no Acordo Coletivo acabado de mencionar abrangem um número muito significativo dos destinatários da presente greve e o tribunal respeita, como lhe compete, o resultado da autonomia coletiva alcançado.

Em conformidade, na senda do Acordo Coletivo referido, entende decretar, em relação a todos os destinatários da greve, os seguintes serviços mínimos:

### DECISÃO

1- Durante a greve dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante 24 horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.


2- A amplitude dos cuidados de saúde, bem como as equipas a assegurar os serviços mínimos, terão a mesma composição e natureza de serviços a assegurar aos domingos e feriados.

3- Durante a greve os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e atos aos doentes:

- a) Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham cirurgias programadas e consideradas de nível 3, nos termos da portaria aplicável;
- b) Em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescriptor.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2019

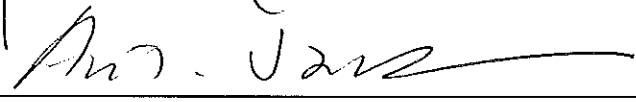
Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(João Carlos Simões Reis)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(António Paula Varela)